



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/4 (CONTPROG-TV)

**Participação de João Subtil contra a SIC K pela exibição do programa
“SMILE”, emissão do dia 04/10/2017 – Violência das imagens**

**Lisboa
16 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/4 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de João Subtil contra a SIC K pela exibição do programa “SMILE”, emissão do dia 04/10/2017 – Violência das imagens

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 10 de outubro de 2017, uma participação apresentada por João Subtil contra a *SIC K*, pela transmissão no dia 4 de outubro de 2017, do programa “SMILE”.
2. O participante considera que «O programa SMILE mostra cenas de violência gratuita retiradas do *Youtube*, em que inúmeras pessoas têm acidentes, alguns deles de consequências seguramente catastróficas, em que os apresentadores gozam com essas pessoas, e riem. Num caso concreto, num acidente de mota em que o condutor cai com a cara no chão (de onde se pode esperar um importante traumatismo) dizem “final feliz” e riem.»
3. Mais afirma que «como pai é difícil explicar ao meu filho de 9 anos que não é aceitável rir da desgraça dos outros quando isso é apresentado dessa forma num programa infantil.»
4. Conclui o participante no sentido em que o “SMILE” é «um programa violento», não parecendo aceitável que a mensagem transmitida ao público infantil seja «que podemos rir e gozar com aquelas pessoas».

II. Posição da Denunciada

5. Notificado para se pronunciar, o Diretor de Programas da *SIC K* veio informar que «a classificação do programa SMILE na SIC generalista é de “T”- Todos.»
6. A Denunciada salienta que «Comparativamente com o público da SIC K, o número de espetadores de todas as idades que veem o programa na SIC generalista é expressivamente superior, não tendo a SIC recebido qualquer queixa.»

7. Informa ainda que se trata de «um programa de entretenimento, cuja abordagem assenta numa lógica de compilação de situações divertidas, naturalmente aligeiradas e nunca acentuando quaisquer dramatizações.»
8. Segundo a Denunciada «A capacidade de rirmos de nós próprios ou de nos imaginarmos em situações como as descritas transporta-nos para um universo não real mas o visionamento de vídeos reais cumpre, simultaneamente, o papel de nos alertar para situações potencialmente arriscadas e a evitar.»
9. A Denunciada salienta o facto de no programa em apreço terem sido efetuadas seis advertências ao público pelos apresentadores, designadamente «Esta coisa do pilates dá muitas lesões...é preciso ter cuidado»; «Aquela malta que quer sair rápido de casa para apanhar o autocarro...apanha rapidamente mas é a ambulância...»; «Dar conselhos às pessoas que gostam de andar de mota e fazer vídeos, devem usar capacete...não andar em locais fechados... »; «Porque fazem isto!?!»; «Quando tens vontade de tramar alguém...és tramado...» e «Acho muito mal gozarem com os professores.»
10. Conclui a Denunciada que «a “queda” neste programa está devidamente contextualizada, podendo mesmo ser comparada com as das séries de animação onde também há “protagonistas” a cair e a tropeçar.»

III. Apreciação do conteúdo visado

11. Segundo a descrição disponível no sítio eletrónico¹ da SIC, o "SMILE" é um programa de entretenimento transmitido pela SIC generalista e igualmente pela SIC K, de segunda a sexta-feira, às 17 horas e também às 22 horas, classificado como sendo adequado para toda a família, cuja apresentação está a cargo de Diana Chaves e João Paulo Sousa.
12. O conteúdo do programa é feito com recurso à compilação de vídeos, fotos, gaffes, piadas e frases humorísticas retiradas da internet, sendo a emissão acompanhada de *emojis* (bonecos que exprimem emoções) que se vão adaptando às situações apresentadas.
13. No início da exibição e ao longo de toda a edição mencionada pelo participante, foi aposta a classificação “T-Todos”, que informa que o programa destina-se a todos os públicos, sem restrições quanto a conteúdos.

¹ <https://sic.sapo.pt/Programas/smile>

14. Verifica-se que a referida emissão principia-se com uma série de imagens referentes a erros ortográficos/gaffes verificadas em diversas situações (p. ex. em ementas de restaurantes, embalagens de produtos comerciais e anúncios publicitários).
15. Os apresentadores vão tecendo comentários em tom humorístico e divertido à medida que vão sendo apresentadas as sequências de vídeos em que os protagonistas são crianças, animais ou adultos.
16. É feita a apresentação de vídeos relativos a saltos para a água ocorridos na praia ou piscina em que as pessoas escorregam e caem dentro de água. São igualmente apresentadas situações com insufláveis que rebentam quando as pessoas tentam entrar neles.
17. De seguida, é apresentada uma sequência de vídeos sobre variadas situações do quotidiano, como pessoas a deixarem cair bolos de aniversário durante festas, a desequilibrarem-se enquanto dançam, a andar de bicicleta ou *skate*, no ginásio e durante a prática de desporto.
18. A maioria das imagens termina com os próprios intervenientes a rir de si próprios.
19. Segue-se a apresentação de uma sequência de vídeos sobre motas. Em oráculo surge a expressão «Arte Motoqueira: quem não sabe, não mexe!».
20. Os referidos vídeos são acompanhados por advertências da parte dos apresentadores, tais como «Tenho de dar conselhos às pessoas que andam de mota e tentam fazer vídeos», «É preciso ter cuidado», «Devem usar capacete» e «Quem quer sair rápido de casa para apanhar o autocarro, apanha rapidamente mas é a ambulância.»
21. As referidas imagens e vídeos mostram a queda sem, contudo, revelar a consequência ou resultado final da mesma.
22. Após a transmissão do último vídeo da mencionada sequência em que o seu interveniente tenta fazer uma habilidade de mota (circular sob a roda traseira e levantar o guiador, vulgarmente conhecido por “fazer um cavalinho”) mas esta prossegue descontrolada, acabando por provocar apenas o desequilíbrio do condutor, os apresentadores tecem os seguintes comentários:
João Paulo Sousa: «É isto que eu chamo um final feliz.»
Diana Chaves: «Eu chamo puro exibicionismo.»
João Paulo Sousa: «Julguei que te chamavas Diana... [Risos] Não, por acaso isto parece-me um talento, um talento daqueles!»

Diana: «A mim faz-me lembrar um galo na capoeira!»

João Paulo Sousa: «Acaba por não andar muito longe disso...»

De seguida, é apresentado um vídeo em que os protagonistas são galinhas vestidas com roupa de boneca, surgindo em oráculo a expressão “Galos Durões...Tomam conta da capoeira!”

- 23.** Por fim, é transmitida uma sequência de vídeos de conteúdo diversificado e identificado com as expressões em oráculo “De volta à escola”, “Miúdos magníficos”, “Aula de dança com o Professor Marcelo” e “Bebés Risonhos”.

IV. Análise e fundamentação

- 24.** A participação dirigida contra o programa “SMILE” de 4 de outubro de 2017 é reconduzível ao eventual incumprimento, pelo serviço de programas *SIC K*, dos limites legalmente estabelecidos ao exercício da liberdade de programação televisiva, equacionando-se a suscetibilidade de os conteúdos exibidos influenciarem negativamente crianças e adolescentes.
- 25.** Importa referir que o artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) consagra a liberdade de programação, a qual norteia o exercício da atividade televisiva, princípio esse com raízes na própria Constituição da República Portuguesa.
- 26.** Não obstante, a liberdade de programação não é absoluta, encontrando-se sujeita a um elenco taxativo de limites consagrados no artigo 27.º da LTSAP, que se traduzem em conteúdos que estão total ou parcialmente vedados à transmissão televisiva, cujo objetivo é a salvaguarda do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade previsto no n.º1 do artigo 26.º da CRP e que tem de ser especialmente protegido durante a infância e a adolescência, na medida em que são etapas do desenvolvimento individual que influenciam decisivamente a personalidade para o resto da vida.
- 27.** Nessa medida, um dos objetivos de regulação prosseguidos por esta Entidade Reguladora, nos termos da alínea c) do artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, consiste precisamente na proteção dos públicos mais sensíveis, tais como os menores, relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicarem o seu desenvolvimento.

- 28.** Como já se referiu, no caso concreto, o participante considera que o programa “SMILE” mostra imagens de violência gratuita, sendo por isso inapropriado a crianças e jovens.
- 29.** Como ponto prévio, salienta-se que as decisões de natureza editorial são da responsabilidade do órgão de comunicação social em causa, não cabendo à ERC ingerir-se nesse domínio, ressalvados os limites previstos na lei.
- 30.** Nesse sentido, pretende-se determinar se os conteúdos do programa supra descritos poderão ser considerados violentos e, como tal, afetar o desenvolvimento da personalidade dos menores de idade.
- 31.** De acordo com a autorização² atribuída por esta entidade reguladora para o exercício da atividade televisiva, a SIC K é um serviço de programas temático dirigido ao público-alvo infanto-juvenil.
- 32.** Neste sentido, o operador tem o dever acrescido de assegurar que toda a programação emitida deva ser adequada a crianças e adolescentes, encontrando-se forçosamente balizada pelos limites próprios de proteção destas faixas etárias previstos no artigo 27.º da LTSAP.
- 33.** Tendo sido visualizado o episódio mencionado pelo participante e tal como referido pelo operador, constata-se que o programa inscreve-se no género entretenimento, destacando-se o tom humorístico das situações transmitidas.
- 34.** De facto, o programa “SMILE” assenta na exibição de vídeos, retirados da internet, de origem nacional e internacional e que captam situações cómicas, imprevisíveis e insólitas do quotidiano com a finalidade de entreter e suscitar o interesse da audiência.
- 35.** É certo que algumas das imagens identificadas no programa dizem respeito a desportos, atividades ou práticas mais radicais, sendo compreensível que possam, eventualmente, perturbar a sensibilidade de alguns telespectadores.
- 36.** A exibição dessas imagens é, contudo, breve e contida, demonstrando o cuidado do operador em não explorar conteúdos que possam eventualmente chocar os públicos mais sensíveis.
- 37.** Acresce que a transmissão de tais conteúdos é constantemente acompanhada por advertências e conselhos (simultaneamente visual e verbal), o que lhe confere, de certo modo, um efeito pedagógico junto do público que assiste.

² Deliberação ERC 11/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

38. Na Deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 22 de novembro de 2016 [ERC/2016/249 (OUT-TV)], que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual» reproduz-se o teor da deliberação referente às «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010» (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho de 2011), da qual resulta:

«O conceito de **violência gratuita** é diferente do conceito de violência *tout court*. O Regulador inspira-se na definição constante da R (97) 19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”) que entende que a violência gratuita corresponde «à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto.»

E ainda que «A ERC incorpora na categoria de violência gratuita os conceitos de **tortura** (definida no artigo 243.º, n.º 3 do Código Penal) e de **tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes.**»

- 39.** Analisado o programa “SMILE”, verifica-se que não são utilizadas imagens dramáticas, violentas ou chocantes, nas quais se exponha o sofrimento dos seus intervenientes e que, por esse motivo, atinjam a dignidade dos públicos mais novos através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física.
- 40.** Salienta-se ainda que, em matéria de liberdade de programação, a atuação da ERC não consiste em apreciar o bom ou mau gosto do programa, sendo perfeitamente legítimas as perspetivas e valores pessoais de cada telespetador.
- 41.** É pois com base num juízo individual que compete aos pais e educadores a verificação e acompanhamento dos conteúdos que consideram adequados ao visionamento pelos menores que têm sob sua responsabilidade.
- 42.** Conforme o Conselho Regulador teve já oportunidade de referir «a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível».
- 43.** Ora, no programa em apreço, não foram identificados quaisquer elementos subsumíveis ao conceito de “violência gratuita” previsto na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), concluindo-se pela não existência de qualquer ofensa à dignidade humana ou a direitos

fundamentais, sendo perfeitamente perceptível para os mais jovens o contexto humorístico e lúdico que lhe está subjacente.

- 44.** Conclui-se, assim, que na emissão de 4 de outubro de 2017 do programa “SMILE” não foram identificados quaisquer elementos que possam ser inadequados ao público-alvo da SIC K.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a SIC K, pela exibição de imagens violentas no programa “SMILE” no dia 4 de outubro de 2017;

Considerando que não ficou demonstrado que os conteúdos exibidos tenham sido suscetíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º e na alínea j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a participação por não se considerarem ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo